



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017510-62.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ROQUE TELES DE BRITO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017510-62.2024.8.26.0068

Apelante Roque Teles de Brito

Apelado Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca Barueri – 2ª Vara Cível

Voto nº 49867

Transporte aéreo nacional – Indenização por dano moral – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Cancelamento/atraso de voo – Chegada ao destino em horário diverso ao previsto originalmente – Responsabilidade Civil – Não configuração dos pressupostos – Ausência de dano – Dano moral 'in re ipsa' – Não reconhecimento – STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2018 – Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade – Inexistência de fato extraordinário, a afastar a configuração de dano moral – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – Inobservância do artigo 373, I do CPC – Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano e não ensejam dano moral – Superação – Limitação do recurso e vedação da “*reformatio in pejus*” – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 108/12 julgou procedente em parte o pedido inicial condenada a parte requerida a pagar a importância de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação, em conformidade com os arts. 389 e 406 do CC, introduzidos pela Lei 14.905/24. Condenou a ré, ainda, no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Apela o autor (fls. 115/24) pretendendo a majoração da indenização fixada a título de danos morais, dadas as circunstâncias e fatos da causa, observado o atraso total superior a cinco horas em relação ao voo contratado, além da deficiência na prestação de auxílio material ao passageiro; requer o provimento do recurso, com a estipulação da sanção moral, nos termos da inicial.

Recebido, processado e respondido o recurso (fls. 138/42), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão o apelo

No caso concreto, tem-se a hipótese de voo doméstico, prestado pela companhia aérea apelada (fls. 18/20), reclamando o autor ora apelante da ocorrência de cancelamento/relocação injustificados do voo, e consequente atraso de 05 (cinco) horas na chegada ao destino em relação ao horário originalmente contratado, pelo que se pretende a fixação da sanção moral no importe indicado na inicial.

Não se ignora que, sendo de risco o contrato de transporte aéreo, ao se responsabilizar pelo transporte dos passageiros, a empresa transportadora assumiu os riscos inerentes a esse tipo de atividade (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), de modo que, os problemas operacionais referidos em contestação (manutenção não programada na aeronave – fl. 84) sendo fato previsível e evitável – até porque relacionados à própria atividade da ré, não pode ser considerado caso fortuito ou de força maior nem ato de terceiro, por não desligada da atividade de prestação de serviço a que vinculada a ré e apelada, bem como porque não se pode classificar referido fato como circunstância extraordinária inevitável.

Ocorre que, considerando os fatos da causa, não obstante a inexistência de excludentes de responsabilidade prevista no art. 14 §3º do CDC, como referido, bem como o reconhecimento de conduta, nexo causal e falha na prestação de serviço, a configuração da responsabilidade civil não prescinde da existência de dano que, no caso, não se verificou.

Isso porque, quanto ao alegado atraso, tal episódio não é, por si só, suficiente para caracterizar dano moral presumido, cabendo ao passageiro demonstrar a existência de outros fatores que possam caracterizar a sua ocorrência.

Cumprе ressaltar que na hipótese de atraso/cancelamento de voo patrocinado pela companhia aérea, o próprio C. STJ em decisão recente, vem sustentando que não se trata de dano moral presumido ou “in re ipsa”. Outros fatores devem ser demonstrados e considerados, a fim de que se possa aferir a real ocorrência do dano moral, sendo exigido do passageiro prova da lesão extrapatrimonial suportada. Em outras palavras, o atraso do voo, por si só, não configura dano moral na modalidade *in re ipsa*. Confirma-se: *DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento:*

CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim é que a situação narrada pelo apelante, conquanto tenha sido obrigado a aceitar intercorrências, como cansaço e frustração, não se verifica nada que extrapolasse o razoável em seu prejuízo, inexistindo sequer menção a eventual perda de compromisso agendado; observado inclusive que a reacomodação da viagem se deu em outro voo direto ao destino pretendido, isto é, sem conexão (fl. 20), buscando a companhia aérea ré, com isso, minorar as consequências da alteração do voo, o que também afasta qualquer condenação por dano moral.

Veja-se que nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral,*

porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 1999).

Não por outra razão é que se reclama a prova da consequência danosa, pois *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.), o que, como visto, nos autos, não ocorreu.

Dessa forma, não superado pelo apelante o ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito, que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, mesmo que reconhecido os dissabores e transtornos advindos pelos fatos da causa, referidos eventos não podem ser reconhecidos como dano moral, porquanto, além de evento possível – a situação vivenciada – por falta de prova – não se reconhece como intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico da autora. Vale registrar, em que pese a previsão do art. 6º, VIII do CDC, que não é aplicável ao caso a inversão o ônus da prova, uma vez ausente a verossimilhança de suas alegações.

Confira-se, *“como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime.*” (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Não é, portanto, qualquer fato vivenciado pela parte que gera dano passível de indenização, mas aquele que ultrapassa a esfera patrimonial da vítima, atingindo os direitos fundamentais inerentes à personalidade e, como consequência, lhe causa constrangimento, mágoa, tristeza. A situação contratual vivenciada nos autos não revela situação que suplanta hipótese de dissabor, má-fé, inexistindo ofensa ao direito de personalidade.

No entanto, observados os limites do recurso exclusivo do autor e a vedação à *“reformatio in pejus”*, fica mantida a sanção moral pelo valor fixado em Primeiro Grau.

Por isso, de se manter a r. sentença recorrida, inclusive no tocante ao ônus de sucumbência, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Claviso
Relator